



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

PRIMEIRA CÂMARA DE 04/12/18

ITEM Nº22

PREFEITURA MUNICIPAL – CONTAS ANUAIS – PARECER

22 TC-004262/989/16

Prefeitura Municipal: Torrinha.

Exercício: 2016.

Prefeito(s): Thiago Rodrigo Rochiti.

Advogado(s): Antonio Marcos Antoniazzi (OAB/SP nº 173.941).

Procurador(es) de Contas: Élide Graziane Pinto.

Fiscalizada por: UR-2 - DSF-II.

Fiscalização atual: UR-2 - DSF-II.

RELATÓRIO

Em exame as contas do PREFEITO MUNICIPAL DE TORRINHA, referentes ao exercício de 2016. À vista das falhas anotadas pela Unidade Regional de Bauru - UR-2 (evento 21) apresentou o Responsável, Senhor Thiago Rodrigo Rochiti, após notificação (evento 24), os seguintes esclarecimentos (evento 50):

A.1 PLANEJAMENTO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS

- Lei de Diretrizes Orçamentárias não estabelece indicadores e metas físicas;

Defesa – "(...) isto não ocorreu, conforme o mesmo poderá observar a seguir, onde demonstramos em destaque no documento a seguir, que as despesas com pessoal, foram desmembradas até o nível de elemento, assim como dispõe o § 1º do art. 15 da Lei Federal nº 4.320/64" (sic).



- **LDO não prevê critérios para limitação de empenho e movimentação financeira.**

Defesa – “(...) quanto aos critérios para limitação de empenhos e movimentação financeira, embora não tenha constado na LDO a Divisão de Contabilidade, na abertura do exercício vigente, procura fazer uma reserva de recursos de todas as unidades executoras de forma a limitar a tanto o empenho e tendo como consequência uma palpável economia financeira” (sic).

A.2 CONTROLE INTERNO

- **Sistema de controle interno não foi regulamentado, em desatendimento à recomendação contida no Parecer das contas de 2012;**
- **Falta de designação de servidor para desenvolver as funções inerentes ao sistema de controle interno.**

Defesa – “Embora o apontamento, há funcionário designado para exercer as atribuições, sendo o mesmo ocupante de emprego público de provimento efetivo, o qual acompanha todos os trabalhos e assina os relatórios fiscais, e estará sendo preparado para cumprir as demais exigências inclusive com a emissão dos relatórios periódicos quanto à suas funções institucionais, atendendo ao art. 31 e 74 da Constituição Federal. O município de Torrinha está promovendo uma reorganização dos quadro de servidores por meio do projeto de lei complementar nº 14/2017 em tramitação pela Câmara de Vereadores, o qual deverá regulamentar toda a situação de servidor para o desempenho dessas função” (sic).

A.3 FISCALIZAÇÃO ORDENADA

- **Ausência de adequações diante dos apontamentos da Fiscalização.**



Defesa – “(...) apenas temos a justificar que a falha não foi causada de forma intencional nem tão pouco causou qualquer tipo de prejuízo ao erário público e que se ainda há algum item a ser providenciado, não há possibilidade de providenciarmos, cabendo a administração atual a partir do conhecimento deste, providenciar” (sic).

B.1.1 RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

- **Déficit da execução orçamentária (1,88%) não amparado por superávit financeiro de exercício anterior, que fez aumentar em 61,50% o déficit financeiro do Município;**
- **Alertada, por quatro vezes, sobre descompasso entre Receitas e Despesas, a Municipalidade não conteve o gasto não obrigatório e adiável;**
- **Abertura de créditos adicionais e a realização de transferências, remanejamentos e/ou transposições no valor total de R\$11.645.056,36, que corresponde a 59,19% da Despesa Fixada;**
- **Abertura de créditos adicionais em percentual superior ao autorizado na Lei Orçamentária Anual;**
- **Resultado da execução orçamentária ajustado devido à ausência de contabilização de receitas e despesas referentes Iluminação Pública.**

Defesa – “(...) diante da atual conjuntura e todas as obrigações que o Município tem por cumprir, o deficit no patamar apontado é ínfimo, considerando todos os investimentos que foram realizados no Município. Nos autos do TC 001301/026/11, este Tribunal entendeu por acolher as justificativas e dar pela tolerância em déficit orçamentário muito superior ao aqui apontado. Senhor Relator, quanto ao item abertura de créditos adicionais correspondentes a 59,19% da despesa inicial fixada, temos a informar que em nosso humilde entendimento o que deve ser



considerado, é se o limite disposto na soma das Leis nº 1.650/2015 (15%) e 1.674/2016 (5%), aprovadas pelo Poder Legislativo, foram ultrapassados ou não. O que não ocorreu, pois o limite utilizado foi de 13,34% da despesa inicial prevista. Portanto não há de se falar em descumprimento da Legislação" (sic).

B.1.2.1 INFLUÊNCIA DO RESULTADO ORÇAMENTÁRIO SOBRE O RESULTADO FINANCEIRO

- Divergência entre o resultado financeiro apurado e o constante das demonstrações contábeis;**
- Déficit orçamentário do exercício em exame fez aumentar, em 61,50%, o déficit financeiro do exercício anterior.**

Defesa – "Senhor Relator, nesse ponto a Fiscalização citou uma falha de natureza meramente formal que, com a devida vênia, não basta para desaprovação das contas municipais. Em defesa, não há o que justificar, talvez nem haja a divergência constatada e sim um desencontro de informações na apuração do resultado financeiro, tendo em vista as mudanças de layouts ocorridas nos últimos exercícios".

B.1.3 DÍVIDA DE CURTO PRAZO

- Prefeitura não possui liquidez face aos compromissos de curto prazo, descumprindo recomendação contida no parecer das contas de 2011;**
- Aumento de 39,02% na dívida de curto prazo entre os exercícios de 2015 e 2016.**

Defesa – "(...) gostaríamos que o mesmo desconsiderasse do demonstrativo, os Restos a Pagar Não Processados, pois como o nome diz, não processados, portanto não são dívidas contraídas e que podem ser anuladas a qualquer momento. Fato é que se desconsiderado os restos a pagar não processados, o índice de iliquidez de 0,57 passaria



para liquidez de 1,29" (sic).

B.1.4 DÍVIDA DE LONGO PRAZO

- Aumento de 50,18% na dívida de longo prazo entre os exercícios de 2015 e 2016.

Defesa – "Como apontado pela fiscalização o aumento da dívida em função de parcelamento de encargos trabalhistas (INSS) não pagos no exercício de 2015 e parcelados em 36 (trinta e seis) parcelas, as quais foram honradas religiosamente, algo que pode o Município se utilizar em meio a forma de regularizar sua situação perante a Previdência Social e em especial, por conta da falta de recursos para pagamento no momento oportuno. Em relação ao parcelamento firmado com a Secretaria de Desenvolvimento Econômico, Ciência e Tecnologia e Inovação do Estado de São Paulo, trata-se de mazelas causadas por ex-prefeito que fez com que o Município assumira uma dívida em torno de meio milhão e que senão parcelada causaria a inscrição do Município no cadastro de inadimplentes do Governo do Estado de São Paulo.(Termo de parcelamento em anexo)" (sic).

B.1.6 DÍVIDA ATIVA

- Divergências entre registros do Setor da Dívida Ativa e o informado ao Sistema AUDESP;

- Ausência de atualização monetária da dívida ativa nos demonstrativos contábeis, contrariando o disposto no artigo 2º, § 2º, da Lei Federal n.º 6830/80, o artigo 39, § 4º da Lei Federal 4320/64 e a Portaria STN 564/04, atualizada pela Portaria STN 467/09.

Defesa – "A falha em questão se deu por motivo de que até 2013 o Município ainda era responsável pela arrecadação das tarifas de água e esgoto, quando então foi transferido o sistema de água e esgoto para a



SABESP, ficando para o Município apenas o saldo de dívida ativa da respectiva tarefa para a regular cobrança. Conforme o relatório em anexo, o saldo da dívida ativa referente à água e esgoto no exercício de 2016 era justamente de R\$ 1.549.477,35 (um milhão, quinhentos e quarenta e nove mil, quatrocentos e setenta e sete reais e trinta e cinco centavos), ou seja a diferença apontada às fls. 12 do relatório da fiscalização. (relatório em anexo). Dessa forma se vê claramente que o que houve foi falta de informação do setor de Lançadoria ou da contabilidade que na Audesp consta além do saldo informado pela lançadoria no montante de R\$ 5.502.040,61 também consta o saldo remanescente de água e esgoto no montante de R\$ 1.549.477,35 (...)" (sic).

B.2.1 ANÁLISE DOS LIMITES E CONDIÇÕES DA LRF

- Retificação da receita corrente líquida tendo em vista a ausência de contabilização de receitas e despesas.

Defesa – "(...) temos a informar que as regularização em apontamento das contas de 2015 as mesmas foram devidamente regularizadas, porém durante a execução do exercício de 2016 as despesas com a referida iluminação ficaram muito além da receita auferida com a contribuição não sendo possível a sua devida contabilização uma vez que a própria concessionária (CPFL) já emitia as faturas com a devida compensação entre crédito e débito. Para a correção do fato, a mesma foi notificada para que de qualquer forma a receita seja informada para a devida contabilização seja ela, após o comparativo com a despesa contabilizada" (sic).

B.3.1 ENSINO

- Após glosas da fiscalização, o Município aplicou 24,78%, não cumprindo o artigo 212 da Constituição Federal;



- A remuneração do Magistério não se encontra de acordo com o Piso Nacional.

Defesa – Contesta as glosas e pede a reinclusão dos valores referentes a restos a pagar não quitados até 31/01/2016 e despesas com os servidores do departamento de contabilidade, tesouraria e licitações, bem como pede a exclusão, da base de cálculo dos impostos, do valor recebido a título de “Receita de Repatriação”, por não ter havido tempo hábil para a aplicação desses recursos no ensino.

B.3.3.1 ILUMINAÇÃO PÚBLICA

- Recursos da contribuição de iluminação pública não foram movimentados em conta específica;**
- Os ativos da iluminação pública não foram discriminados para incorporação patrimonial;**
- Os recursos da CIP são diretamente arrecadados pela Companhia Paulista de Força e Luz (CPFL) e abatidos dos débitos da Prefeitura Municipal pelo consumo de energia elétrica da rede de iluminação pública, sem autorização legal para este tipo de procedimento;**
- Falta de contabilização das receitas e despesas com a iluminação pública;**
- Ausência de recolhimento da contribuição devida ao PASEP sobre os valores não contabilizados da receita referente à Contribuição de Iluminação Pública.**

Defesa – “(...) por não termos na época pessoal suficiente e capacitado para a conferência dos ativos que recebemos da iniciativa privada, frutos do repasse da responsabilidade pela manutenção da rede de Iluminação Pública, não foi possível incorporarmos os mesmos. O que não impossibilitou que pudéssemos assumir e dar a manutenção que nos foi imputada, mesmo não concordando. (...) quanto ao item 'não



descrição dos ativos para incorporação patrimonial', temos a informar que o Município está acionando judicialmente a CPFL para prestar informações em relação a cobrança da CIP a qual está com valores divergentes do previsto na arrecadação e ainda pretende mover nova ação para que informe os ativos e sejam feitos os ajustes para a devida incorporação dos ativos sem prejuízo de contratar empresa específica para esse levantamento" (sic).

B.4.1.1 REGIME ESPECIAL MENSAL

- Depósito insuficiente na conta vinculada a pagamento de precatórios.

Defesa – "(...) entendemos que os pagamentos foram feitos no montante devido, até porque isso foi confirmado pelo nobre agente de fiscalização, através da página 22 do relatório de auditoria, onde o mesmo cita que 'de acordo com verificação efetuada pela Diretoria de Execuções de Precatórios e Cálculos do E. Tribunal de Justiça (DEPRE), constatou-se que a Municipalidade efetuou os depósitos com os valores suficientes para o cumprimento da Emenda Constitucional nº 62/2009...'. Ainda que esta afirmação do DEPRE, não seja considerada, o valor segundo o nobre agente de fiscalização, não depositado, seria de R\$ 3.467,54, o que poderia ser relevado devido ao montante compreender a 1,04% do total que deveria ser depositado" (sic).

B.5.1 ENCARGOS

- Efetuados recolhimentos de FGTS para servidores ocupantes de cargo em comissão.

Defesa – O FGTS é devido em razão da adoção do regime celetista.

B.6.1 TESOURARIA

- Saldos registrados na contabilidade da Prefeitura divergentes



do apurado pelo sistema AUDESP.

Defesa – “(...) temos a informar que não há diferença entres os totais das contas informadas, o que ocorre é a divergência no cadastro das contas. Ou seja, na hora de ser cadastrada a conta bancária junto ao sistema contábil, foi informada uma numeração e para o cadastro no Audesp foi informado outra numeração, conforme pode ser observado no exemplo e quadro a seguir. (...)” (sic).

B.6.2 ALMOXARIFADO

- Inexistência de controle de estoque de medicamentos.

Defesa – “O Município pretendia a contratação de empresa especializada para promover o controle de estoque de medicamentos, muito embora havia um controle manual pelos servidores e rigoroso controle na sua efetiva entrega, o que demandava estudos e levantamentos de custos para isso, mas não foi possível em tempo hábil, mas há que se deixar assente que não houve qualquer desvio na utilização dos medicamentos sem deixar o Município de atender o mandamento constitucional de fornecimento de medicamentos aos que necessitavam” (sic).

B.6.3 BENS PATRIMONIAIS

- Inexistência de levantamento geral dos bens móveis e imóveis, em desatendimento à recomendação contida no Parecer das contas de 2011.

Defesa – “O Município pretendia a contratação de empresa especializada nesse tipo de levantamento já que não possui servidores capacitados para tal empenho, em especial o cálculo de depreciação e valorização, mas por falta de recursos financeiros não foi possível viabilizar tal contratação no momento oportuno, mas ainda assim, possui o levantamento dos bens devidamente cadastrados e controlados



por servidor específico para esse fim com controle no em sistema de informática e é feita a conferência sempre que há qualquer alteração em localização ou eventual destruição" (sic).

B.8 ORDEM CRONOLÓGICA DE PAGAMENTOS

- Desatendimento à ordem cronológica de pagamentos.

Defesa – "(...) realmente foi priorizado o exercício corrente, no pagamento dos restos a pagar, mas resta demonstrado que não houve qualquer prejuízo ao erário, sendo que procurou quitar e honrar os compromissos com fornecedores e da mesma forma não causar prejuízos nem mesmo os fornecedores que não foram prejudicados em relação aos atrasos. Note-se que o Município não foi alvo de qualquer demanda judicial para cobrança de créditos pois sempre buscou honrar os compromissos dentro de suas possibilidades haja vista o montante de precatórios que assumiu e acaba por comprometer suas finanças, mas que não deixa de efetuar os pagamentos".

C.2.3 EXECUÇÃO CONTRATUAL

- Aditamentos de prazo sem qualquer justificativa;

- Obras paralisadas;

- Itens pagos não apresentados no momento da fiscalização *in loco*.

Defesa – "Os aditamentos de prazo sempre foram promovidos de modo a manter a execução contratual, e o eram feitos considerando as situações de falta de repasses dos recursos oriundos de convênios e com o aval do Departamento de Engenharia que acompanhava a execução das obras" (sic). Justifica os atrasos para cada uma das obras apontadas.

D.1 CUMPRIMENTO DAS EXIGÊNCIAS LEGAIS



- Falta de divulgação, na página eletrônica do Município, do PPA, LDO, LOA, balanços de exercício, parecer prévio do Tribunal de Contas, RGF e RREO.

Defesa – *"No que tange ao item em questão, o Município já está adequando ao cumprimento da Lei, para o cumprimento da legislação de forma promover a transparência, muito embora todos e quaisquer pedidos de informações são devidamente respondidos no prazo legal com e as respectivas publicações obrigatórias" (sic).*

D.2 FIDEDIGNIDADE DOS DADOS INFORMADOS AO SISTEMA AUDESP

- Divergências entre os dados informados pela Origem e aqueles apurados no Sistema AUDESP, em desatendimento à recomendação contida no Parecer das contas de 2011.

Defesa – Não houve.

D.3.1 QUADRO DE PESSOAL

- Constatadas divergências nos dados do quadro de pessoal encaminhados ao sistema AUDESP;

- Cargo em comissão cujas atribuições não possuem características de direção, chefia e assessoramento.

Defesa – *"Em relação às divergências apontadas, as mesmas não tem o condão de comprometer o resultado da fiscalização, pois foi possível a análise do quadro de servidores bem como as nomeações sendo as mesmas regulares,. No que tange ao item "2" Cargo em comissão cujas atribuições não possuem características de direção, chefia e assessoramento, foram promovidos estudos e levantamentos e o Município de Torrinha está promovendo uma reorganização dos quadro de servidores por meio do projeto de lei complementar nº 14/2017 em tramitação pela Câmara de Vereadores, que irá corrigir eventuais falhas*



acerca do quadro de pessoal" (sic).

D.3.1.1 NÍVEL DE ESCOLARIDADE INCOMPATÍVEL COM ATRIBUIÇÕES DOS CARGOS

- Nível de escolaridade exigido em Lei incompatível com as atribuições do cargo.

Defesa – "O Município de Torrinha está promovendo uma reorganização do quadro de servidores por meio do projeto de lei complementar nº 14/2017 em tramitação pela Câmara de Vereadores, que irá corrigir eventuais falhas acerca do quadro de pessoal".

D.4 DENÚNCIAS

- Existência de denúncias procedentes.

Defesa – "Em relação ao item Festa do Peão de 2016, há que se esclarecer que o evento é tradicional na cidade sendo alvo de denúncias em todos os exercícios de mandato desde 2009 à 2016, sendo que em sua maioria foram denúncias infundadas, mas ainda assim foram adotadas providências para ser ir corrigindo de acordo com o posicionamento deste Tribunal, esclarecendo que em nenhum dos casos foi apontados irregularidades no procedimento licitatório ou tão pouco prejuízo ao erário. (...)" (sic).

D.5 ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL

- Desatendimento à Lei Orgânica e Instruções deste Tribunal, contrariando a recomendação contida no Parecer das contas de 2011;

- Descumprimento de recomendações exaradas nos Pareceres das contas de 2011 e 2012.

Defesa – "Quanto às recomendações essa Prefeitura veio buscando



atende-la em sua totalidade inclusive melhor preparando seus servidores de forma a não mais incorrer em falhas que possam comprometer o bom andamento dos trabalhos. As informações enviadas intempestivamente o foram pelo excesso de trabalho e pessoal envolvido, sendo que estão sendo adotadas as providências para que tais atrasos não mais ocorram. (...)” (sic).

E.2.2 DESPESAS COM PUBLICIDADE E PROPAGANDA OFICIAL

- Desatendimento ao artigo 73, VII, da Lei Eleitoral.

Defesa – “(...) de acordo com o apontamento, o valor superado foi de R\$ 2.484.74, o que é ínfimo e não demonstraria em nenhuma hipótese o uso eleitoral da máquina pública. Além do mais o aqui requerente nem era candidato a reeleição e portanto, o valor deve ser considerado como irrelevante para macular as contas e ser imputado ato de improbidade pois note-se que o gasto no primeiro semestre de 2016 foi menos de 50% do valor gasto no exercício de 2015 no primeiro semestre, ou seja, no exercício de 2015 foram gastos R\$ 53.263,00 enquanto que no exercício de 2016 foram gastos apenas R\$ 22.889,80, portanto aspecto relevante a demonstrar que em nenhum momento se procurou dolosamente contrariar a lei eleitoral” (sic).

E.3 VEDAÇÃO DA LEI Nº 4.320, DE 1964

- No último mês de mandato, a Prefeitura empenhou mais do que um duodécimo da despesa prevista, desatendendo ao artigo 59, § 1º, da Lei nº 4.320/64.

Defesa – Não houve.

Setor Especializado da Assessoria Técnica
(evento 75.1) rejeitou a pretensão da defesa de retornar as glosas referentes a restos a pagar não quitados até 31/01/2016 e despesas



com servidores dos departamentos de contabilidade, tesouraria e licitações. De outra parte, anotou que a exclusão, da base de cálculo dos recursos próprios utilizados para a apuração do investimento educacional, da receita recebida a título de Repatriação (Lei Federal nº 13.254/16¹), encontra respaldo no artigo 15 da Lei nº 13.530/17², desde que os valores recebidos sejam aplicados como excedente aos 25% do ensino, no exercício seguinte. De acordo com os resultados apurados no Sistema AUDESP, a Municipalidade destinou ao ensino, em 2017, mais de 25% de seus recursos próprios (25,63%). Dessa forma, retificando o valor da receita de impostos, conclui pela aplicação do percentual de 25,04%, em observância ao artigo 212, da Constituição Federal.

Assessoria Técnica econômico-financeira (evento 75.2) não encontrou óbice de ordem contábil à aprovação da matéria.

Por conseguinte, **ATJ jurídica** (evento 75.3) e **Chefia de ATJ** (evento 75.4) manifestaram-se pela emissão de parecer favorável às contas em apreço.

Por outro lado, o d. **Ministério Público de Contas**

¹ Dispõe sobre o Regime Especial de Regularização Cambial e Tributária (RERCT) de recursos, bens ou direitos de origem lícita, não declarados ou declarados incorretamente, remetidos, mantidos no exterior ou repatriados por residentes ou domiciliados no País.

² **Art. 15.** Ficam os Estados, o Distrito Federal e os Municípios autorizados a corrigir, até 31 de dezembro de 2017, as diferenças entre a receita e a despesa previstas e as efetivamente realizadas que resultem no não atendimento da aplicação do percentual mínimo obrigatório em manutenção e desenvolvimento do ensino público de que trata o **caput** do art. 69 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), desde que as referidas diferenças advenham dos recursos recebidos em decorrência da Lei nº 13.254, de 13 de janeiro de 2016.



(evento 80.1) opinou pela desaprovação dos demonstrativos, pelos seguintes motivos:

- excessivo percentual de alterações orçamentárias, correspondente a 59,19% da despesa inicialmente fixada, contrariando orientações deste Tribunal (Comunicado SDG nº 29/2010 e Comunicado SDG nº 32/2015);
- déficit orçamentário, de 1,88% (R\$ 473.838,06), não amparado por superávit financeiro do exercício anterior;
- sucessivos déficits financeiros, com apuração de resultado negativo no montante de -R\$1.054.158,23 em 2016, com expansão de 36,82% frente ao exercício anterior, em descompasso com o princípio do equilíbrio e o da responsabilidade na gestão fiscal;
- baixo índice de liquidez imediata (0,57), confirmando falta de recursos para arcar com dívida de curto prazo;
- expansão de 50,18% da Dívida de Longo Prazo;
- precário retorno qualitativo dos recursos direcionados à Rede Pública Municipal de Educação, verificada queda à faixa "C+" (em fase de adequação) do indicador temático i-Educ, no âmbito do IEGM (Índice de Efetividade da Gestão Municipal);
- alocação ineficiente dos recursos direcionados à Educação, em ofensa aos princípios da eficiência e da economicidade ("caput" dos artigos 37 e 70 da CF);
- insuficiente pagamento de precatórios judiciais, desatendendo ao previsto na Emenda Constitucional nº 62/2009, em decorrência da subavaliação da Receita Corrente Líquida em razão de falha contábil recorrente;
- empenho de despesas acima de 1/12 no último mês do mandato do Prefeito, infringindo o artigo 59, § 1º, da Lei 4.320/64.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Propôs, ainda, a emissão de recomendações³.

Subsidiaram a instrução do presente processo de contas anuais os seguintes protocolados:

01	TC nº:	20765/026/16 (juntado no evento 17 deste processo eletrônico)
	Interessado:	Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo
	Objeto:	Informa a inadimplência do Município de Torrinha e a determinação de sua inclusão no Cadastro de Entidades Devedoras Inadimplentes – CEDIN.
	Procedência:	Sim – Item B.4.1.1

02	TC nº:	22304/026/16 (juntado no evento 18 deste processo eletrônico)
	Interessado:	Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo
	Objeto:	Informa o deferimento da solicitação do Município de Torrinha e a determinação de sua exclusão do Cadastro de Entidades Devedoras Inadimplentes – CEDIN.
	Procedência:	Sim – Item B.4.1.1

03	TC nº:	16732.989.16-5
	Interessado:	Irineu Fernando de Castro
	Objeto:	Comunica possíveis irregularidades praticadas pela Prefeitura Municipal de Torrinha em relação à contratação e promoção da 33ª Festa do Peão de Torrinha no período de 01 a 04 de setembro de 2016.
	Procedência:	Sim

04	TC nº:	3682.989.17-3 e 3874.989.17-1
	Interessado:	Irineu Fernando de Castro
	Objeto:	Comunica a ocorrência de possíveis irregularidades na execução da obra para a construção do "Centro de Convivência do Idoso", a realização de pesquisa eleitoral em 2016, com eventual aplicação de recursos públicos, irregularidades em obras inacabadas e em festa do peão.
	Procedência:	Sim – Item C.2.3

05	TC nº:	10487.989.17-0
	Interessado:	Irineu Fernando de Castro
	Objeto:	Comunica a ocorrência de possíveis irregularidades na execução da obra da

³

Itens A.1, A.2, A.3, B.1.6, B.3.3.1, B.6.3, B.8, C.2.3, D.1, D.2 e D.3.1.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

		"Praça da Juventude – Úrsula Pastori Minatel".
	Procedência:	Sim – Item C.2.3

Pareceres anteriores:

Exercício	Processo	Parecer
2015	TC-002269/026/15	Favorável – Segunda Câmara – DOE 12/07/2017
2014	TC-000177/026/14	Favorável – Primeira Câmara – DOE 10/12/2016
2013	TC-001704/026/13	Desfavorável – Tribunal Pleno – DOE 10/11/2016

É o relatório.

GCECR
CMB



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

TC-004262/989/16

VOTO

Título	Situação	Ref.
Aplicação no Ensino – CF, art. 212	25,04%	(25%)
FUNDEB – Lei federal nº 11.494/07, art. 21, caput e §2º	100%	(95% - 100%)
Pessoal do Magistério – ADCT da CF, art. 60, XII	70,96%	(60%)
Despesa com Pessoal – LRF, art. 20, III, “b”	41,21%	(54%)
Saúde – ADCT da CF, art. 77, III	28,30%	(15%)
Transferência ao Legislativo – CF, art. 29-A, §2º, I	2,95%	7%
Plano Municipal de Saneamento Básico – Lei Federal nº 11.445/07, arts. 11, 17 e 19	Existente	
Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos – Lei Federal nº 12.305/10, art.18	Existente	
População	9.558 habitantes	
Execução Orçamentária	Déficit – 1,88%	
Encargos Sociais (INSS, PASEP e FGTS)	Recolhidos	
Atendido o artigo 42, da LRF?	Sim	
Atendido o artigo 21, parágrafo único, da LRF?	Sim	

ÍNDICE	ASSUNTO	RESULTADO
i-AMB	Índice Municipal do Meio Ambiente: Infraestrutura, Contingenciamento, Resíduos Sólidos, IQR, Programa Ambiental, Plano Municipal de Saneamento.	B
i-CIDADE	Índice Municipal de Cidades Protegidas: Contingenciamento, Infraestrutura, Pessoal, Plano de Mobilidade Urbana, SIDEC (DEFESA CIVIL)	C
i-EDUC	Índice Municipal de Educação: Avaliação Escolar, Conselho Municipal de Educação, Infraestrutura, Material Escolar, Merenda, Mínimo Constitucional, Plano Municipal de Educação, Professor, Transporte Escolar, Uniforme, Vagas.	C+
i-FISCAL	Índice Municipal de Gestão Fiscal: Dívida Ativa, Dívida Fundada, Execução Orçamentária, Finanças,	B



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

	Gestão Fiscal, Precatórios, Transparência.	
i-GOV TI	Índice Municipal de Governança de Tecnologia da Informação: Diretrizes de TI, Pessoal, Sistema AUDESP, Transparência.	B
i-PLANEJAMENTO	Índice Municipal do Planejamento: Investimento, Pessoal, Programas e Metas.	C
i-SAÚDE	Índice Municipal da Saúde: Atenção Básica, Atendimento à População, Campanha, Conselho Municipal de Saúde, Equipe de Saúde da Família, Infraestrutura, Mínimo Constitucional, Profissionais da Saúde.	B+

RESULTADO DO IEGM- Índice de Eficiência da Gestão Municipal = C+

A Altamente Efetiva	B+ Muito Efetiva	B Efetiva	C+ Em fase de adequação	C Baixo nível de adequação
----------------------------------	----------------------------	---------------------	--------------------------------------	---

A aplicação no ensino apurada pela Fiscalização atingiu apenas 24,78% da receita resultante de impostos, abaixo do mínimo previsto pelo artigo 212 da Constituição Federal⁴. Entretanto, Setor Especializado da ATJ observou que a exclusão, da base de cálculo dos recursos próprios, da receita recebida a título de Repatriação (Lei Federal nº 13.254/16⁵), encontra respaldo no artigo 15 da Lei nº 13.530/17⁶,

⁴ **Art. 212.** A União aplicará, anualmente, nunca menos de dezoito, e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

⁵ Dispõe sobre o Regime Especial de Regularização Cambial e Tributária (RERCT) de recursos, bens ou direitos de origem lícita, não declarados ou declarados incorretamente, remetidos, mantidos no exterior ou repatriados por residentes ou domiciliados no País.

⁶ **Art. 15.** Ficam os Estados, o Distrito Federal e os Municípios autorizados a corrigir, até 31 de dezembro de 2017, as diferenças entre a receita e a despesa previstas e as efetivamente realizadas que resultem no não atendimento da aplicação do percentual mínimo obrigatório em manutenção e desenvolvimento do ensino público de que trata o **caput** do art. 69 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), desde que as referidas diferenças advenham dos recursos recebidos em decorrência da Lei nº 13.254, de 13 de janeiro de 2016.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

desde que os valores recebidos sejam aplicados como excedente aos 25% do ensino, no exercício seguinte. De acordo com os resultados apurados no Sistema AUDESP, a Municipalidade destinou ao ensino, em 2017, mais de 25% de seus recursos próprios (25,63%). Dessa forma, retificando o valor da receita de impostos, conclui-se pela aplicação do percentual de 25,04%, em observância ao artigo 212, da CF.

Houve, também, a utilização da integralidade do montante advindo do FUNDEB, no período examinado, como previsto no artigo 21, § 2º, da Lei Federal nº 11.494/07⁷, do qual 70,96% foi destinado à valorização do magistério, de acordo, portanto, com o disposto no artigo 60, inciso XII, do ADCT8.

Porém, a correta aplicação dos recursos destinados ao ensino não se traduziu no índice i-EDUC do IEGM atribuído ao Município, "C+ - Em fase de adequação". Sendo assim, deverão ser adotadas providências corretivas, principalmente quanto à necessidade de reparos em três unidades escolares e à ausência de: programa de

⁷ **Art. 21.** Os recursos dos Fundos, inclusive aqueles oriundos de complementação da União, serão utilizados pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, no exercício financeiro em que lhes forem creditados, em ações consideradas como de manutenção e desenvolvimento do ensino para a educação básica pública, conforme disposto no art. 70 da [Lei 9.394](#), de 20 de dezembro de 1996.

§ 2º Até 5% (cinco por cento) dos recursos recebidos à conta dos Fundos, inclusive relativos à complementação da União recebidos nos termos do § 1º do art. 6º desta Lei, poderão ser utilizados no 1º (primeiro) trimestre do exercício imediatamente subsequente, mediante abertura de crédito adicional.

⁸ **Art. 60.** Até o 14º (décimo quarto) ano a partir da promulgação desta Emenda Constitucional, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios destinarão parte dos recursos a que se refere o caput do art. 212 da Constituição Federal à manutenção e desenvolvimento da educação básica e à remuneração condigna dos trabalhadores da educação, respeitadas as seguintes disposições:

XII - proporção não inferior a 60% (sessenta por cento) de cada Fundo referido no inciso I do caput deste artigo será destinada ao pagamento dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício.



avaliação de rendimento escolar municipal; pesquisa/estudo para levantar o número de crianças que necessitavam de creches, pré-escola e anos iniciais do ensino fundamental em 2016; monitoramento da taxa de abandono das crianças na idade escolar; utilização de indicador de qualidade para análise da educação; levantamento da distorção idade/série nos Anos Iniciais do Ensino Fundamental; e entrega de kit escolar, material didático e uniforme à rede municipal.

A Municipalidade não possui resultados disponíveis no Índice de Desenvolvimento da Educação Básica.

No que concerne à remuneração do magistério, recomendo à Origem que promova sua adequação ao piso nacional da educação.

À saúde direcionaram-se 28,30% da receita de impostos, percentual superior ao mínimo exigido pelo artigo 77 do ADCT⁹. E mais, os recursos do setor restaram movimentados em contas bancárias próprias do "Fundo Municipal de Saúde" e sua administração recebeu aprovação do Conselho Municipal de Saúde.

A aplicação de recursos acima do mínimo constitucional refletiu-se na nota obtida no i-SAÚDE do IEGM, "B+ - Muito efetiva". Não obstante, as respostas ao questionário evidenciam a necessidade de se disponibilizar serviço de agendamento e consultas à distância; reunir informação sistematizada sobre os gargalos/demanda reprimida de atendimento ambulatorial/hospitalar de média e alta

⁹ **Art.77. (...)**

III - no caso dos Municípios e do Distrito Federal, quinze por cento do produto da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 156 e dos recursos de que tratam os arts. 158 e 159, inciso I, alínea b e § 3º.



complexidade de referência para a Atenção Básica; adotar medidas voltadas à expedição de Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros para a totalidade dos locais de atendimento médico-hospitalar; realizar reparos em duas unidades de saúde; e implantar o Sistema Nacional de Gestão da Assistência Farmacêutica (Hórus), a Ouvidoria da Saúde e o componente municipal do Sistema Nacional de Auditoria estruturado.

O abastecimento e a distribuição de água, bem como a coleta e o tratamento de esgoto, são realizados pela Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo – SABESP, mediante contrato de programa (firmado em 11/09/2013), com validade de 30 anos.

Já os serviços de recolhimento e a disposição final de rejeitos e resíduos sólidos são prestados diretamente pela Prefeitura. No entanto, antes de aterrar o lixo, o Município deverá promover a sua valorização, mediante reutilização, aproveitamento, reciclagem ou compostagem.

A Municipalidade recebeu o conceito "B – Efetiva" no índice i-AMB. Todavia, ainda há espaço para melhorias, especialmente no tocante à ausência de: ações e medidas de contingenciamento para os períodos de estiagem e para provisão de água potável de uso comum para as redes municipais de ensino e atenção básica da saúde; plano emergencial com ações para o fornecimento de água potável à população em caso de sua escassez; habilitação junto ao CONSEMA para licenciar os empreendimentos de impacto local; coleta seletiva abrangente; estatísticas quanto ao percentual da população atendido pelos serviços de coleta de esgoto, água tratada e tratamento de esgoto; Plano de Resíduos da Construção Civil, que aborde itens como



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

coleta, transporte e destinação final; estímulo ao uso racional de recursos naturais em todos os órgãos e entidades sob responsabilidade da Prefeitura; controle ou registro das autuações realizadas por queimada urbana; e treinamento adequado ao pessoal responsável por realizar a poda de árvores.

Os indicadores do IEGM i-FISCAL e i-GOV-TI obtiveram nota "B – Efetiva". Por outro lado, o i-CIDADE e o i-PLANEJ receberam conceito "C – Baixo nível de adequação", o que aponta insatisfatórios resultados a demandar advertência à Origem para que promova imprescindíveis ajustes nas áreas de defesa civil e planejamento, voltados à satisfação das deficiências extraídas do exame das respostas ao questionário aplicado à Administração Municipal (questionário e respostas divulgados na página eletrônica deste Tribunal – IEGM).

O valor repassado pela Prefeitura e utilizado pela Câmara (R\$ 490.689,25¹⁰) corresponde a 2,95% da Receita Tributária Ampliada do Exercício Anterior (R\$ 16.610.322,35), aquém do limite (7%) imposto pelo inciso I do artigo 29-A da Constituição Federal¹¹.

10

Valor utilizado pela Câmara em:	2016	490.689,25
Despesas com inativos		-
Subtotal		490.689,25
Receita Tributária ampliada do exercício anterior:	2015	16.610.322,35
Percentual resultante		2,95%

11

Art. 29-A. O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar os seguintes percentuais, relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior:

I - 7% (sete por cento) para Municípios com população de até 100.000 (cem mil) habitantes.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Os gastos com pessoal e reflexos (R\$ 9.472.255,63¹²) atingiram 41,21% da Receita Corrente Líquida (R\$ 22.987.605,28) no exercício, abaixo do limite de 54% previsto na alínea "b" do inciso III do artigo 20 da Lei Complementar nº 101/00¹³.

A abertura de créditos adicionais, equivalente a 33,75% da despesa inicialmente fixada, embora tenha superado o percentual autorizado pela Lei Orçamentária Anual (15%), não prejudicou a prudência da gestão pública e o equilíbrio exigido pelo § 1º do artigo 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

A execução orçamentária registrou diminuto déficit (1,88%):

Período	Dez 2015	Abr 2016	Ago 2016	Dez 2016
% Permitido Legal	54,00%	54,00%	54,00%	54,00%
Gasto Informado	8.288.282,27	8.528.515,05	8.997.138,01	9.472.255,63
Inclusões da Fiscalização				
Exclusões da Fiscalização				
Gastos Ajustados		8.528.515,05	8.997.138,01	9.472.255,63
Receita Corrente Líquida	20.826.395,05	23.549.018,04	21.553.018,32	22.691.197,72
Inclusões da Fiscalização				296.407,56
Exclusões da Fiscalização				
Receita Corrente Líquida Ajustada		23.549.018,04	21.553.018,32	22.987.605,28
% Gasto Informado	39,80%	36,22%	41,74%	41,74%
% Gasto Ajustado		36,22%	41,74%	41,21%

12

13 **Art. 20.** A repartição dos limites globais do art. 19 não poderá exceder os seguintes percentuais:

III - na esfera municipal:

b) 54% (cinquenta e quatro por cento) para o Executivo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Receitas	Previsão	Realização	AH %	AV %
Receitas Correntes	23.919.841,83	25.350.065,82	5,98%	100,78%
Receitas de Capital	-	2.789.556,99	#DIV/0!	11,09%
Receitas Intraorçamentárias	-	-	#DIV/0!	0,00%
Deduções da Receita	(3.114.400,00)	(3.282.439,94)	5,40%	-13,05%
Subtotal das Receitas	20.805.441,83	24.857.182,87		
Outros Ajustes		296.407,56		
Total das Receitas	20.805.441,83	25.153.590,43		100,00%
Excesso de Arrecadação		4.348.148,60	20,90%	17,29%
Despesas Empenhadas	Fixação Final	Execução	AH %	AV %
Despesas Correntes	20.453.519,84	20.318.315,22	-0,66%	79,28%
Despesas de Capital	4.618.914,08	4.536.825,71	-1,78%	17,70%
Reserva de Contingência	3.000,00	-	-100,00%	0,00%
Despesas Intraorçamentárias	-	-	#DIV/0!	0,00%
Repasse de duodécimos à CM	625.000,00	625.000,00	0,00%	2,44%
Transf. Financeiras à Adm. Indireta	-	-	#DIV/0!	0,00%
Dedução: devolução de duodécimos		(134.310,75)		
Subtotal das Despesas	25.700.433,92	25.345.830,18		
Outros Ajustes		281.598,31		
Total das Despesas	25.700.433,92	25.627.428,49		100,00%
Economia Orçamentária		73.005,43	-0,28%	0,28%
Resultado Ex. Orçamentária:	Déficit	(473.838,06)		1,88%

Sem amparo em superávit financeiro do exercício anterior, esse déficit agravou o resultado financeiro negativo (R\$-770.467,01) em 36,82% (R\$-1.054.158,23¹⁴). Contudo, o déficit financeiro não é significativo o bastante para comprometer gestões futuras, eis que representou 15 dias da arrecadação municipal (R\$ 25.153.590,43).

Ademais, houve elevação de 213,47% no resultado econômico, com consequente acréscimo de 16,19% no saldo patrimonial, em relação ao período antecedente.

De outra parte, houve aumento da dívida flutuante e o Município não possuía liquidez para arcar com os compromissos de curto prazo (R\$ 0,57 disponíveis para cada R\$ 1,00 de dívida). Nessas circunstâncias, a Origem deverá promover contingenciamento de

Resultados	2015	2016	%
Financeiro	(770.467,01)	(1.054.158,23)	36,82%
Econômico	1.271.990,50	3.987.251,80	213,47%
Patrimonial	18.612.575,46	21.625.599,30	16,19%



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

empenhos de modo a preservar a disponibilidade financeira para suportar os compromissos de curto prazo.

Da mesma forma, a dívida fundada elevou-se em 50,18% no exercício em apreciação, notadamente em razão da inscrição de precatórios e parcelamento de encargos sociais.

Nesse contexto, recomendo ao Executivo que promova adequado planejamento, com vistas à obtenção de superávit orçamentário capaz de eliminar o déficit financeiro, e reduza o volume de alterações do orçamento, observando os Comunicados SDG nº 29/2010 (DOE de 19/08/10) e 18/2015 (DOE de 29/04/15).

No tocante à dívida ativa, a Municipalidade deverá eliminar divergência entre os valores registrados na Prefeitura e transmitidos ao Sistema AUDESP, bem como efetuar atualização monetária nos demonstrativos contábeis e incrementar os meios de cobrança, nos moldes do Comunicado SDG nº 23/2013¹⁵.

Inserida no regime especial mensal para a liquidação dos precatórios, a Administração Municipal depositou a quantia de R\$ 329.056,82, considerada suficiente pelo ^{Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.}

Porém, a Fiscalização verificou que a Contribuição para o Custeio da

¹⁵

COMUNICADO SDG nº 023/2013

O Tribunal de Contas do Estado de São Paulo comunica que Estado e Municípios contabilizavam em 31 de dezembro de 2012 dívida ativa no total de R\$ 257.633.987.035,00.

Reitera-se, diante disso, a necessidade de providências no sentido da recuperação desses valores, seja pela via judicial, observado o teor da consulta respondida nos autos do processo TC-7667/026/08, seja, especialmente, por meios próprios, mediante cobrança administrativa ou protesto extrajudicial, este último, inclusive, objeto da consulta respondida nos autos do processo TC-41852/026/10 e previsto no parágrafo único do artigo 1º da Lei Federal nº 9.492, de 10 de setembro de 1997.



Iluminação Pública não compôs a base de cálculo da Receita Corrente Líquida, sobre a qual se aplicou o percentual de 1,52%. Sendo assim, a diferença apurada (R\$ 3.467,54) deverá ser objeto de depósito complementar, cabendo à Origem regularizar a contabilização dos valores da CIP.

Por outro lado, a Prefeitura quitou a totalidade dos requisitórios de baixa monta e o Balanço Patrimonial registrou corretamente as pendências judiciais.

Os encargos sociais incidentes no período foram recolhidos e a Municipalidade dispõe do Certificado de Regularidade Previdenciária.

Tratando-se de último ano da gestão, vale notar o cumprimento dos artigos 21, parágrafo único (não houve aumento da taxa de gastos de pessoal nos últimos 180 dias de mandato¹⁶) 38, inciso IV, alínea "b" (não foi realizada operação de crédito por antecipação de receita¹⁷), e 42 (existência de cobertura financeira para suportar as despesas empenhadas e liquidadas nos dois derradeiros quadrimestres do exercício¹⁸), todos da Lei de Responsabilidade Fiscal.

¹⁶ **Parágrafo único.** Também é nulo de pleno direito o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal expedido nos cento e oitenta dias anteriores ao final do mandato do titular do respectivo Poder ou órgão referido no art. 20.

¹⁷ **Art. 38.** A operação de crédito por antecipação de receita destina-se a atender insuficiência de caixa durante o exercício financeiro e cumprirá as exigências mencionadas no art. 32 e mais as seguintes:

IV - estará proibida:

b) no último ano de mandato do Presidente, Governador ou Prefeito Municipal.

¹⁸ **Art. 42.** É vedado ao titular de Poder ou órgão referido no art. 20, nos últimos dois quadrimestres do seu mandato, contrair obrigação de despesa que não possa ser cumprida



Ademais, houve observância das vedações previstas na Lei Eleitoral (Lei nº 9.504/97) para alterações salariais (artigo 73, inciso VIII¹⁹) e distribuição gratuita de bens, valores e benefícios (artigo 73, § 10²⁰).

Por outro lado, quanto à extrapolação do limite de empenho no último mês de mandato (art. 59, §1º, Lei 4.320/64²¹), conforme observado por ATJ, este Tribunal vem adotando posicionamento²² pelo afastamento dessa irregularidade na hipótese de cumprimento do previsto no artigo 42 da Lei Responsabilidade Fiscal.

integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito.

Parágrafo único. Na determinação da disponibilidade de caixa serão considerados os encargos e despesas compromissadas a pagar até o final do exercício.

¹⁹ **Art. 73.** São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

VIII - fazer, na circunscrição do pleito, revisão geral da remuneração dos servidores públicos que exceda a recomposição da perda de seu poder aquisitivo ao longo do ano da eleição, a partir do início do prazo estabelecido no art. 7º desta Lei e até a posse dos eleitos.

²⁰ **§ 10.** No ano em que se realizar eleição, fica proibida a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública, exceto nos casos de calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior, casos em que o Ministério Público poderá promover o acompanhamento de sua execução financeira e administrativa.

²¹ **§ 1º** Ressalvado o disposto no Art. 67 da Constituição Federal, é vedado aos Municípios empenhar, no último mês do mandato do Prefeito, mais do que o duodécimo da despesa prevista no orçamento vigente.

²² A exemplo do decidido no TC-001493/026/12: “Quanto à restrição prevista no artigo 59, § 1º, da Lei nº 4.320/648, entendendo-a abrangida pelo referido artigo 42, que, com idêntica preocupação, mas de forma mais ampla, impede a todos os titulares de Poder e órgão a falta de cobertura financeira para despesas incorridas nos dois últimos quadrimestres do mandato e não somente no último mês do mandato do Prefeito”. Segunda Câmara, sessão de 30/09/2014, Relator Eminentíssimo Conselheiro Dr. Sidney Estanislau Beraldo, DOE 31/07/2015, Trânsito em julgado em 25/01/2016.



Por fim, quanto à extrapolação, no 1º semestre de 2016, da média de gastos do 1º semestre dos três últimos exercícios (artigo 73, inciso VII, da mesma Lei²³), entendo que, diante da modicidade do valor envolvido (R\$ 2.484,74 acima da média) e não havendo notícia de que os dispêndios tenham sido utilizados na promoção pessoal do gestor, a questão não compromete as contas, tendo em vista que o *caput* do artigo 73 da Lei Eleitoral²⁴ considera proibidas tais despesas quando tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos.

Nestas circunstâncias, Voto pela emissão de **parecer favorável** à aprovação das contas do PREFEITO DE TORRINHA, relativas ao exercício de 2016, nos termos do artigo 2º, inciso II da Lei Complementar nº 709/93 e do artigo 56, inciso II do Regimento Interno.

Sem embargo das *Advertências* retro consignadas, Recomendações serão transmitidas pela Fiscalização para que a Administração Municipal aperfeiçoe as ferramentas de planejamento, com vistas à utilização de indicadores que possibilitem detalhada aferição entre objetivos pretendidos e metas alcançadas; adote medidas concretas para o efetivo funcionamento do Sistema de Controle Interno, desde a designação de apenas servidores efetivos para o Setor, até a elaboração periódica de relatórios, disponibilizando-os à fiscalização

²³ **VII** - realizar, no primeiro semestre do ano de eleição, despesas com publicidade dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, que excedam a média dos gastos no primeiro semestre dos três últimos anos que antecedem o pleito.

²⁴ **Art. 73.** São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais :



deste Tribunal, em cumprimento ao artigo 74 da Constituição Federal e ao artigo 35 da Constituição Paulista; promova adequado planejamento, com vistas à obtenção de superávit orçamentário capaz de eliminar o déficit financeiro; reduza o volume de alterações do orçamento, observando os Comunicados SDG nº 29/2010 e 18/2015; corrija os desacertos identificados no âmbito da Fiscalização Ordenada – Transparência Municipal; elimine as divergências, proceda à atualização monetária e incremente os meios de cobrança da dívida ativa, nos moldes do Comunicado SDG nº 23/2013; promova melhorias nas áreas de ensino, saúde, meio ambiente, planejamento, cidade (defesa civil) e governança de TI, a partir das deficiências constatadas no questionário do IEGM; compatibilize a remuneração do magistério com o piso nacional da categoria; corrija as irregularidades apontadas pela Fiscalização acerca da contribuição de iluminação pública e inclua seus recursos no cômputo da Receita Corrente Líquida; institua controle do estoque de medicamentos; efetue o regular levantamento dos bens móveis e imóveis, a fim de cumprir o artigo 96 da Lei nº 4.320/1964, registrando adequadamente os valores apurados; observe rigorosamente a ordem cronológica de pagamentos devendo, no caso de haver relevantes razões de interesse público a ensejar a quebra, publicar previamente as justificativas da autoridade competente, nos termos do artigo 5º da Lei de Licitações; observe a Lei nº 8.666/93, tanto na realização de licitações, quanto durante a execução dos respectivos contratos; divulgue na página eletrônica da Prefeitura, de forma atualizada, todos os demonstrativos relacionados no caput do artigo 48 da Lei de Responsabilidade Fiscal (PPA, LDO, LOA, balanços do exercício, parecer prévio do TCE, RGF e RREO); corrija as divergências constatadas no quadro de pessoal e promova a adequação do nível de escolaridade às atribuições dos cargos e a extinção ou transformação em efetivos dos postos comissionados cujas atribuições não são



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

compatíveis com o disposto no artigo 37, V, da CF; assegure-se da fidedignidade das informações transmitidas ao Sistema AUDESP; e atente para as Instruções e recomendações deste Tribunal.

É O MEU VOTO.

GCECR
CMB